

09/08/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
1.336-0 PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
 BRASIL - ADEPOL
ADVOGADO : WLADIMIR SERGIO REALE
EMBARGADO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO
 PARANA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS MODIFICATIVOS. A Associação-Embargante apresenta, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que dela não conheceu em face de sua ilegitimidade ativa, seu novo Estatuto Social para, diante da nova composição de seu quadro associativo, superar a ilegitimidade originária.

Impossibilidade de se apreciar a alegada legitimidade em razão de sua nova configuração em momento posterior ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Embargos de declaração conhecidos, mas cujo provimento se nega.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar provimento a eles, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Assina Cármen Lucia, Relator
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.336-0 PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBARGANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL**
ADVOGADO : **WLADIMIR SERGIO REALE**
EMBARGADO : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA**

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Ao resolver questão de ordem suscitada pelo Relator, à ocasião o Min. OCTÁVIO GALLOTTI, por votação majoritária, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, este Tribunal não conheceu desta ação em face da ilegitimidade ativa *'ad causam'* da requerente.

A decisão foi proferida pelo plenário em 1º.07.1998 e publicada em 16.10.1998 (fls. 317/328).

Tempestivamente, a ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil opõe os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, trazendo aos autos o “... *novo Estatuto da ADEPOL-BRASIL reformado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em João Pessoa-PB (...)*”.

Com base na norma alterada de seu Estatuto, modificação que se deu em 18 de julho de 1998, quer dizer, **após o julgamento**, a embargante reafirma a sua legitimidade ativa para atuar em sede jurisdicional concentrada por se ter superada a dificuldade exposta pelo Tribunal em face da nova composição de seu quadro associativo.

Argumenta a ora Embargante que pelas novas normas contidas no documento estatutário tem ela em f

“ (...) seu corpo de associados, privativamente, as pessoas físicas dos delegados brasileiros, não admitindo de forma híbrida, a existência de pessoas jurídicas no seu quadro social. Congrega os delegados de polícia de carreira do país das Polícias Federal, Estaduais e do DF, todos, individualmente com direito a votar e ser votado (art. 7º, alínea ‘b’ do Estatuto). Atende o requisito da espacialidade (ADI nº 108/DF), pois, além da atuação transregional da instituição, há a existência de associados em pelo menos nove Estados da Federação. Atua, sobretudo, na defesa do Estado democrático de direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos, bem como em relação às prerrogativas, direitos e interesses dos delegados brasileiros pugnando pela preservação das polícias civis (federal, estadual e DF) como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária (arts. 1º; 3º, incisos I, IV, V, VII, VIII e art. 5º do novo Estatuto de 1998 (...))” – fl. 332.

Informa não mais se caracterizar como ‘associação de associações’, conforme fora caracterizada por esta Corte no julgamento da ADI nº 23/SP (DJ 18.05.2001), ao negar-lhe legitimidade ativa para postular em ação direta de inconstitucionalidade; nem ‘associação híbrida’, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI nº 1.536/RJ (DJ 26.06.1998).

Afirma em seu arrazoado a embargante que a reforma estatutária processada excluiu os dispositivos que teriam servido como argumento adotado por desta Corte para reconhecer sua ilegitimidade ativa. Assevera que, agora, encontra-se em igualdade postulatória com a ANOREG e a Associação dos Magistrados Brasileiros, legitimadas para requererem em juízo ação direta de inconstitucionalidade.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos, com a conseqüente correção quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

Encaminhem-se cópias deste aos Exmos. Srs. Ministros.

COPIAS DESTES DOCUMENTOS SÃO ENVIADAS PARA O PLENÁRIO

09/08/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
1.336-0 PARANÁ

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

A jurisprudência deste Tribunal tem ora negado ora permitido legitimidade à Adepol para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade.

O Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.517, relatou, em sua decisão, que a ora Embargante

" (...) congrega associados sujeitos a regimes jurídicos diferenciados. 6. No curso desta ação, foram aprovadas alterações no Estatuto da ADEPOL (18 de julho de 1998 - fl. 186), um mês após a publicação de acórdãos que declararam ilegitimidade da requerente para ação direta (ADIQO 1563/RJ, de minha [sua] relatoria, e ADIQO 638/RJ, Moreira Alves). Ainda que fosse possível considerar tais modificações, persiste a ausência de legitimação. 7. A autora continuou representando apenas parte da categoria profissional dos policiais civis - Delegados -, como ressaltado pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, esta Corte, em sucessivas decisões, tem rejeitado a sua legitimação, em face da alteração do artigo 241 da Constituição Federal pela EC nº 19/98, que suprimiu a referência aos delegados de polícia de carreira, fundamento superado e que permitia o reconhecimento pretérito da capacidade de agir da referida associação em sede de controle concentrado de

constitucionalidade (ADI 1869, Relator para o acórdão Moreira Alves, j. 02/09/98). ...” (ADI 1.517, DJ 21.10.2002).

Situação similar ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.869-PE, em 2.9.1998, portanto, posterior à alteração do Estatuto da Embargante, ocasião em que a ação não foi conhecida por ilegitimidade da Adepol.

A decisão então proferida não foi unânime. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que dela conheciam. Compunham, ainda, este Tribunal os Ministros Celso de Mello (Presidente), Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Naquele julgamento, encontrava-se ausente o Ministro Carlos Velloso.

Conforme frisou, então, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, também acredito que se deva ampliar e não restringir o acesso ao Judiciário das entidades representativas das categorias profissionais, desde que estas atendam ao requisito previsto na Constituição quanto à sua abrangência nacional, hoje reconhecida àquelas que possuam associados em, pelo menos, nove Estados da federação e que atuem na defesa de seus interesses diretamente correlatos, de seus propósitos institucionais, para que se atenda à pertinência temática.

Contudo, o que aqui se impõe, em apreciação preliminar, é a condição da Adepol, reconhecida no julgamento da presente ação como não sendo dotada das condições de legitimidade ativa para o aforamento por ela buscado, e a data em que se deu a mudança

estatutária que a tornaria legitimada, por ter sido superada a dificuldade considerada por este Tribunal.

O julgamento (público) deu-se em 1º de julho de 1998, e a alteração estatutária da Adepol ocorreu, posteriormente, em 18 de julho daquele mesmo ano.

Como o julgamento já tinha ocorrido, aceitar os embargos com efeitos modificativos equivaleria a firmar precedente no sentido de ser possível aceitar que os julgamentos levados a efeito por este Supremo Tribunal Federal poderiam vir a estar sujeitos a recursos em face de elementos posteriormente patrocinados pelos interessados.

Assim, bastaria que os entraves verificados pelo Tribunal fossem, se possível, superados por meio de modificação nas condições de fato ou de direito, para que se pudesse vir a pleitear a mudança do julgado, na mesma ação, considerando-se a nova realidade. O julgamento da presente ação levou em conta as condições da entidade no momento da assentada. Mudanças posteriores ensejariam, talvez, nova ação, não a modificação do julgado com base no quanto configurado naquele momento.

Se a nova configuração da Adepol dota-a das características necessárias para aforar perante este Supremo Tribunal ação direta de inconstitucionalidade, tal legitimidade somente se configurou em momento posterior ao julgamento, que não teria por que ser alterado.

Assim, **conheço dos embargos, mas nego provimento a eles**, uma vez que a legitimidade apresentada para inserir-se no rol do art. 103, inc. IX, da Constituição da República somente se veio a configurar após o julgamento da presente ação direta. *y*

09/08/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
1.336-0 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu gostaria de fazer uma reflexão em voz alta. É o seguinte: em primeiro lugar, creio que os embargos de declaração suspendem o trânsito em julgado, interrompem os prazos; em segundo, há uma regra do Código de Processo Civil que, em matéria de condições da ação não há preclusão, ou seja, o julgador e o órgão julgador podem, a qualquer momento, reconhecer que estão presentes as condições da ação.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quem propôs a ação foi a associação de ontem ou a de hoje?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - No momento do julgamento, não estavam, e a associação estava presente no julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas o julgamento não acabou. A minha reflexão é no sentido de dizer que



o julgamento, com a interposição dos embargos de declaração não terminou, então, o julgamento está em curso. Houve uma regularização dos estatutos para preencher as condições da ação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, não houve uma regularização, houve uma alteração que mudou a feição dessa entidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vem, então, o questionamento do ministro Sepúlveda Pertence: incumbia ao Tribunal baixar o processo em diligência para que a associação modificasse o respectivo estatuto?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas já tínhamos reconhecido, na ADI 3.153, que federação ou associação de associações têm, como entidades de classe de âmbito nacional, legitimidade para promover a ADI. Ou seja, segundo essa interpretação, a legitimidade estava configurada **ab initio**, na origem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não, esse julgamento é posterior, muito posterior.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso é quanto ao julgamento, mas o entendimento aproveita a este caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ministro Cezar Peluso, o que está sendo considerado, aqui, não é o problema de a gente modificar para atender às condições de legitimidade. O problema é que houve o julgamento. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu que, naquele momento, a Adepol não atendia aos requisitos, independentemente de, em outras ocasiões, ter, inclusive, aceitado não apenas entidades, associações de associações, mas a própria Adepol. Porém, naquele julgamento, ele acabou. A ação direta no controle concentrado é isso, e o que estamos discutindo é só isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas, Ministro Ricardo Lewandowski qual seria a omissão ou contradição? Não há nenhum pressuposto dos embargos de declaração.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ele está pedindo com efeitos modificativos, considerando uma nova realidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. Ele está pedindo com efeitos modificativos, considerando uma nova realidade.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Efeito modificativo pressupõe erro material, contradição ou omissão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A minha questão, eminente Ministro, é saber se, no curso do julgamento - parece-me que o julgamento está em curso -, é possível a entidade regularizar-se. Se estamos diante de embargos de declaração o julgamento não terminou. Não estou examinando os estatutos para ver se eles cumprem efetivamente os requisitos.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, primeiro, então, julgamos, para depois baixar em diligência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, primeiro estamos julgando para verificar se é possível ou não admitir preliminar, depois vamos verificar se cumpre ou não os requisitos.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Julgamos. Eu me sinto numa posição muito confortável porque fui voto vencido, mas não dá

para tornar prevalecentes os votos vencidos sem que se verifique, para ter-se os declaratórios como adequados e providos, obscuridade, contradição ou omissão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Os pressupostos não estão presentes; nenhum deles está.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos rejulgar? Vamos apagar a conclusão do Plenário? Para que os embargos sejam cabíveis, basta a simples alegação do vício. Então, conhecemos dos embargos. Agora, para serem procedentes, é preciso que se constate o vício. Houve algum no julgamento formalizado?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Embargos de declaração e alteração subsequente de fato relevante "hurlent de se trouver ensemble".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A celeridade processual tem limite. Por que a associação não propôs outra ação?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Pelo tempo - aliás é uma observação que faço, se der seqüência -, se tivesse proposto, já se teria julgado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Claro, se ela está regularizada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu ainda pergunto: uma associação de associações, que deixa de sê-lo para ser associação exclusivamente de pessoas naturais, ainda é a mesma pessoa jurídica?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É óbvio que é. As pessoas dos sócios são distintas da pessoa jurídica!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Exato. Houve uma transformação substancial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É a mesma pessoa jurídica? Tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Depois, essa associação virou um partido político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A meu ver, não. A modificação se fez substancial. Não é a mesma pessoa jurídica de ontem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A modificação é tão substancial, que chego a pensar que não se trata da mesma pessoa jurídica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, toda a vez que morre um sócio muda a identidade da pessoa jurídica?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas aí é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Trago ao Plenário uma reflexão, porque me parece ser relevante essa questão preliminar Reconheço e curvo-me aos argumentos de que, no momento da decisão, esta não apresentava erro, obscuridade ou omissão.

Portanto, nesse sentido acompanho o voto da Relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Exatamente.
A decisão se aperfeiçoou aqui. Chamo a atenção para um precedente

que me parece extremamente grave: a qualquer momento - o julgamento é público e não houve a publicação -, as partes podem mudar a situação de fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Estaremos admitindo a regularização.

09/08/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
1.336-0 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, parece-me que estamos diante de uma situação em que não é possível voltar ao passado.

Com todas as vênias, acompanho o voto da Relatora.



09/08/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 1.336-0 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, vou acompanhar o voto da Relatora, por motivos prático e jurídico.

O motivo jurídico é que não estão presentes os requisitos de acolhimento dos embargos; o prático é que nada impedirá a Associação de propor a ação.


Deixo, no entanto, a ressalva de que, em matéria de condições da ação, o princípio assente na doutrina e na jurisprudência é que elas devem estar presentes no momento do julgamento de mérito da causa. Isso, aliás, não apenas em relação às condições da ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Inclusive o interesse de agir.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente. As condições têm de estar presentes no momento do julgamento do mérito da causa. E, em relação ao próprio mérito da causa, o artigo 462 do Código de Processo Civil determina seja



levado em consideração, até de ofício, qualquer fato superveniente!

Senhora Presidente, não estou conhecendo da ação pelo motivo formal de que realmente me parece não ser caso de embargos de declaração. 

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
1.336-0**

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL

ADV.: WLADIMIR SERGIO REALE

EMBDO.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/  Luiz Tomimatsu
Secretário